



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10835.001585/99-66
Recurso nº : 134.708
Matéria : CSL – Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.758

CSL – COOPERATIVAS – RESULTADO TRIBUTÁVEL – ATOS NÃO COOPERATIVOS – Constatado que a entidade também praticou atos não abrangidos pelo conceito do cooperativismo, correta é a exigência da contribuição sobre o resultado líquido destas operações.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Rejeita-se o pedido de realização de perícia, quando os autos estão corretamente instruídos permitindo ao julgador formar a sua convicção em relação à matéria discutida.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE PAGAMENTO – DECLARAÇÃO INEXATA – APLICABILIDADE – No caso de falta de pagamento cumulada com declaração inexata a multa de ofício está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 6.430/96, em consonância com os incisos IV e V do artigo 149 do CTN. Já a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 6.430/96 é aplicável apenas aos procedimentos espontâneos ou de cobrança de valores já declarados.

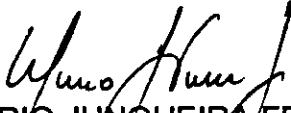
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o CTN prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

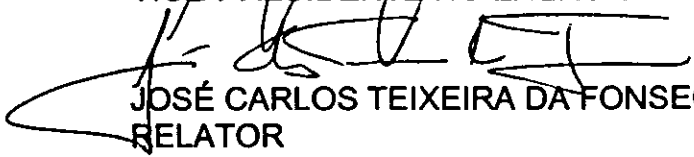
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

Recurso nº : 134.708
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de lançamento da CSL (fls. 001; 005/008), resultante das verificações descritas no termo de fls. 002/004, para o exercício de 1992, período-base de 1991.

A descrição dos fatos faz referência ao processo nº 13847.000062/98-80, apensado ao presente, cujo histórico é resumido a seguir:

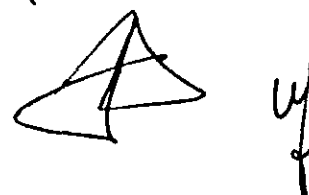
1) Iniciou-se em 30/06/1998 com a impugnação (fls. 01/18) ao lançamento da CSL por notificação eletrônica (extrato de fls. 24).

2) Em 21/07/1998 a Decisão de fls. 25/27 declarou a nulidade do lançamento por vício formal.

3) Em 17/09/1999 foi juntado ao novo processo por apensação, conforme despacho a fls. 42.

O contribuinte já havia sido intimado do novo lançamento em 13/09/1999.

Foi efetuada a glosa parcial da exclusão referente a resultados positivos em atos não cooperativos no montante de R\$ 75.764.935 (demonstrativo de fls. 002/003).



Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

O valor da infração foi calculado com base nas receitas e despesas não operacionais (razão contábil de fls. 033/034).

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 059/064), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou os documentos de fls. 065/092.

O Acórdão recorrido (fls. 97/106) declarou o lançamento procedente e está assim resumido:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1992

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Restando evidenciado que a descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A não incidência da Contribuição Social alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos, definidos em lei específica, sendo tributável o resultado das demais atividades ou operações praticadas, pela entidade, que fogem de seu objeto, social.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 115/146, que em síntese:

1) aborda as disposições constitucionais referentes às cooperativas;



Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

2) analisa o princípio da igualdade, por meio da capacidade contributiva, ressaltando as diferenças existentes entre as cooperativas e as sociedades comerciais, postulando tratamento diferenciado entre ambas;

3) ataca o ato de lançamento, que no seu entender, não possui motivação e nem vinculação legal, invadindo a esfera da arbitrariedade;

4) enuncia o princípio da legalidade, para concluir que o lançamento não preencheu os requisitos do mesmo, por desobediência às determinações da Lei nº 5.764/71 e do Regulamento do Imposto de Renda;

5) aborda o princípio da finalidade, citando a doutrina, para concluir que a exigência consignada no auto viola os preceitos constitucionais do cooperativismo, sem atender à finalidade dos atos, que deveriam ser praticados com obediência à Carta Magna, dentro dos limites legais e visando ao interesse público, que protege o regime das cooperativas;

6) acusa a existência de vícios no lançamento de ofício, que teria desconsiderado o privilégio fiscal conferido pela Lei nº 5.764/71, destacando que os atos apontados pelo Fisco como não cooperativos possuem caráter negocial, servindo apenas de meio para atingir seu fim, qual seja, a prestação de serviços aos cooperados;

7) discorre sobre os precedentes judiciais, que entende aplicáveis ao caso;

8) acusa a multa lançada, de confisco (CF, art. 150, V) e de ilegalidade frente ao CTN, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 149;

9) defende que, para o caso em discussão, seria aplicável a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, no percentual máximo de 20% e que o CTN, em seu art. 106, II, "c", permite a retroatividade benigna em relação a penalidades;



Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

10) ressalta a natureza remuneratória da taxa SELIC, que seria inaplicável na cobrança de juros moratórios, por violar o artigo 110 do CTN e por não estar abrigada pelo artigo 161, § 1º do Estatuto Tributário.

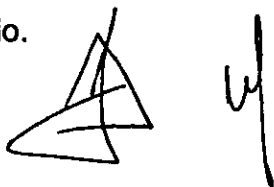
Ao final, requer o provimento do recurso, objetivando:

- a) a realização de perícia para o deslinde da questão, bem assim provas testemunhais;
- b) ver enfrentadas por esta Câmara todas as questões discutidas;
- c) a realização de sustentação oral;
- d) obter a declaração da insubsistência do lançamento combatido.

Anexa ainda os documentos de fls. 147/171.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 172/173.

Este é o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of stylized, overlapping loops and a vertical stroke.

Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

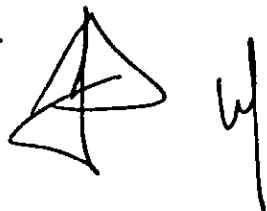
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito o pedido de realização de perícia, de vez que os autos estão corretamente instruídos permitindo ao julgador formar a sua convicção em relação à matéria discutida.

Deixo de conhecer do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade nele contidas. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Não posso concordar com a opinião da recorrente em relação ao lançamento de ofício, conceituado como arbitrário, destituído de motivação e vinculação legal, e mais ainda, viciado, por desconsiderar o regime fiscal das cooperativas.



Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

Da leitura dos autos verifica-se que os fatos tipificados como infração estão claramente descritos, convenientemente enquadrados, e fartamente ilustrados, tanto por termos lavrados pelo Fisco quanto por material coletado junto à autuada.

Pelo razão contábil anexado aos autos (fls. 033/034) pode-se constatar que a sociedade, além das operações que lhe são características, também praticou atos não abrangidos pelo conceito do cooperativismo.

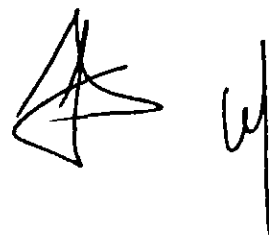
Também verifico que a glosa efetuada pelo Fisco corresponde ao resultado líquido das atividades não operacionais (receitas menos despesas), espelhando corretamente o montante tributável.

A recorrente confundiu-se ao defender para o caso o lançamento da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 6.430/96, aplicável apenas aos procedimentos espontâneos ou de cobrança de valores já declarados.

No caso de falta de pagamento cumulada com declaração inexata a multa de ofício está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 6.430/96, em consonância com os incisos IV e V do artigo 149 do CTN.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10835.001585/99-66
Acórdão nº : 108-07.758

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

De todo o exposto, manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2004.



José Carlos Teixeira da Fonseca

